



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.255 - GO (2012/0030451-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA. CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS. ART. 17, § 7º. DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ÂMBITO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.366721/BA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PERCUSSÃO DESSE PONTO NO RESP DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Malgrado a UNIÃO sustente a necessidade de reforma da decisão ora agravada, objetivando o retorno dos autos a origem a fim de que haja pronunciamento quanto ao *fumus boni iuris*, porquanto o acórdão recorrido não tenha se manifestado quanto a sua existência, o que se verifica é que, nada obstante o argumento se funde na existência de omissão do julgado, em suas razões do Recurso Especial sequer apontou violação ao art. 535 do CPC, daí porque a inviabilidade de se atender ao pleito pretendido.

2. A decisão agravada, embora tenha reconhecido que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte quanto aos fundamentos referentes ao periculum in mora, manteve a negativa do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos ora recorridos, destacando-se a ausência de qualquer empecilho de que, em razão de novo requerimento, outra decisão concedendo a medida venha a ser proferida, desde que atendidos os requisitos autorizadores estabelecidos por esta Corte na ocasião do REsp 1.366.721/BA.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030451-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.255 / GO

Números Origem: 00214476420094010000 14466520084013501 200835010014933 200870000322491
200901000217626 214476420094010000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.255 - GO (2012/0030451-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO em face da decisão de fls. 567/573 e-STJ, em que não se conheceu dos Recursos Especiais interpostos pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF1, o qual manteve a negativa de decretação de indisponibilidade de bens dos ora agravados, nos termos seguintes:

5. *Destaque-se, inicialmente, que o tema da indisponibilidade de bens em ações por ato de improbidade foi objeto de discussão recentemente pela colenda Primeira Seção, inclusive sujeito ao regime do repetitivo.*

6. *Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos, conforme se verifica na sua ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7o. da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7o. da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4o., da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

5. *Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

6. *Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 80. da Resolução 8/2008/STJ. (REsp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19/09/2014)*

7. *Assentou-se que estando o periculum in mora implícito no art. 70. da Lei 8.429/1992, atendendo determinação contida no art. 37, § 4o., da Constituição, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou de tentativa de dilapidação, havendo, contudo, a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos:*

(a) *sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;*

(b) *seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal);*

(c) *esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

8. No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão do MM. juízo de piso, por considerar que não houve a demonstração de dilapidação do patrimônio ou da sua tentativa, o que, nesse ponto, de fato, contraria o posicionamento mais recente desta Corte.

9. Releva notar que, mesmo tendo-se o periculum in mora como implícito, no que se refere à indisponibilidade de bens, o que, ao contrário do que assentou o Tribunal a quo, afasta a necessidade de demonstração da dilapidação patrimonial ou da sua tentativa, ainda assim a medida não pode ser restabelecida no presente caso.

10. Como se sabe, para fins de decretação da indisponibilidade de bens como a ora em análise, não basta a presença do periculum in mora, ainda que implícito, havendo ainda a necessidade de se verificar a presença do fumus boni iuris, notadamente fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito.

11. O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, entretanto, após detida análise do conjunto fático-probatório, considerou inexistentes os requisitos autorizadores da concessão de tais medidas, de tal sorte que rever tal posicionamento esbarraria, em princípio, no óbice sumular 7/STJ, solução que não tem o abono unânime da jurisprudência desta Corte.

12. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial, mantendo-se a negativa do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos ora recorridos, sem qualquer empecilho de que, em razão de novo requerimento, nova decisão concedendo a medida venha a ser proferida, desde que atendidos os requisitos autorizadores estabelecidos por esta Corte na ocasião do REsp 1.366.721/BA.

2. Em suas razões regimentais (fls. 583/583 e-STJ), aduz a UNIÃO que a decisão há que ser modificada, pois o TRF – 1a. Região não se pronunciou sobre a presença ou não do fumus boni iuris, de forma a afastar a existência de indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que tenha causado dano ao erário ou ensejado enriquecimento ilícito.

3. Já o Ministério Público Federal, por sua vez, intimado da decisão ora agravada, manifestou-se pelo cumprimento do julgado, nada se opondo, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica na Petição de Ciência do MPF (fls. 580 e-STJ), subscrita pelo douto Subprocurador-Geral MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO.

4. É o relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.255 - GO (2012/0030451-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA. CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE BENS. ART. 17, § 7º. DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS
ESTABELECIDOS NO ÂMBITO DO RECURSO REPETITIVO RESP
1.366721/BA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO
AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE
FUMUS BONI IURIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PERCUSSÃO
DESSE PONTO NO RESP DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.*

1. *Malgrado a UNIÃO sustente a necessidade de reforma da
decisão ora agravada, objetivando o retorno dos autos a origem a fim de
que haja pronunciamento quanto ao fumus boni iuris, porquanto o acórdão
recorrido não tenha se manifestado quanto a sua existência, o que se
verifica é que, nada obstante o argumento se funde na existência de
omissão do julgado, em suas razões do Recurso Especial sequer apontou
violação ao art. 535 do CPC, daí porque a inviabilidade de se atender ao
pleito pretendido.*

2. *A decisão agravada, embora tenha reconhecido que o
acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte quanto aos
fundamentos referentes ao periculum in mora, manteve a negativa do
pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos ora recorridos,
destacando-se a ausência de qualquer empecilho de que, em razão de
novo requerimento, outra decisão concedendo a medida venha a ser
proferida, desde que atendidos os requisitos autorizadores estabelecidos
por esta Corte na ocasião do REsp 1.366.721/BA.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os argumentos trazidos pela parte Agravante não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios termos.

2. Malgrado a UNIÃO sustente a necessidade de reforma da decisão ora agravada, objetivando o retorno dos autos a origem a fim de que haja pronunciamento quanto ao *fumus boni iuris*, porquanto o acórdão recorrido não tenha se manifestado quanto a sua existência, o que se verifica é que, nada obstante o argumento se funde na existência de omissão do julgado, não opôs Declaratórios na origem, tampouco apontou violação ao art. 535 do CPC em suas razões do Recurso Especial, o que implica na inviabilidade de se atender ao pleito pretendido.

3. Ademais, veja-se que o próprio precedente colacionado pela Agravante, em que se determinou novo julgamento pelo Tribunal *a quo*, reconhecendo a omissão do julgado quanto ao *fumus boni iuris*, havia, no caso, sido apontado violação ao art. 535 do CPC, hipótese, portanto, diversa da ora tratada.

4. Daí porque a decisão agravada, embora tenha reconhecido que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte quanto aos fundamentos referentes ao *periculum in mora*, manteve a negativa do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos ora recorridos, destacando a ausência de qualquer empecilho de que, em razão de novo requerimento, nova decisão concedendo a medida venha a ser proferida, desde que atendidos os requisitos autorizadores estabelecidos por esta Corte na ocasião do repetitivo REsp 1.366.721/BA.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela UNIÃO.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030451-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.255 / GO

Números Origem: 00214476420094010000 14466520084013501 200835010014933 200870000322491
200901000217626 214476420094010000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ENIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CESAR GUEDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO DA S OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.